



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.147/2016

(24.11.2016)

**REPRESENTAÇÃO N° 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Órgão de Direção Estadual do Partido Trabalhista Cristão – PTC. Adv^a.: Déborah Cardoso Guirra.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Inobservância. Impossibilidade da escusa com base no desconhecimento da norma, consoante o art. 3° da LINDB. Impossibilidade de relativização da norma. Procedência.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

1. Em regra, as inserções são transmitidas, igualmente, em todas as emissoras, no mesmo horário. É possível que a agremiação reproduza conteúdos diferentes em emissoras diferentes. Caberia ao próprio representado fazer prova de que cumpriu a reserva legal nas demais emissoras;

2. Como não se encontra nos autos qualquer prova que fundamente a pretensão apresentada pelo representado, o afastamento da preliminar por ele suscitada é o que resta.

Mérito.

1. Todo o programa partidário veiculado foi apresentado por homens, com exceção de uma das inserções, intitulada “Tucunaré boa Política”, na qual uma mulher, pelo período de 10 (dez) segundos, trata de promover e difundir a participação política feminina. Como a referida inserção foi transmitidas três vezes, a agremiação cumpriu a reserva legal pelo período de 30 (trinta segundos), equivalente a 5% (cinco por cento) do período total das inserções;

2. A aparição de figuras masculinas proeminentes na atuação política regional, posicionando-se acerca de temas de interesse político-comunitário, sem que haja qualquer menção ao gênero feminino nem a divulgação, sob qualquer forma, da participação da mulher no cenário político, configura violação ao art. 45, IV da Lei n° 9.096/95;

3. Cabe à agremiação acompanhar com diligência as todas alterações legislativas, sobretudo aquelas que tratam justamente

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

da matéria eleitoral;

4. Disparatada a escusa fundamentada no desconhecimento da Lei, bem como o pedido de relativização da norma;

5. À vista disso, julga-se procedente a representação para, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinar-se a cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo mínimo que deveria ter sido destinado à promoção e difusão da participação política feminina na propaganda impugnada;

6. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fls. 107/113, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Trabalhista Cristão - PTC por inobservância da reserva legal de tempo à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no primeiro semestre de 2016, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

Nesta cadência, o Representante assevera que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no processo nº 271-40.2015.6.05.0000, a veicular 10 (dez) minutos de propaganda partidária no primeiro semestre de 2016. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a *grei* partidária deixou de cumprir a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, c/c art. 10 da Lei 13.165/2015, na sua integralidade, porquanto destinou apenas 30 (trinta) segundos à reserva legal, na medida em que apenas 5% (cinco por cento) do tempo total das inserções foi destinado à promoção e difusão da participação política feminina.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita – 90 segundos, totalizando a perda de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Citado para apresentar defesa, o Representado se manifestou às fls. 82/88.

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Preliminarmente, o Representado suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que somente poderia *“perder o direito de transmissão se ficasse comprovado que a propaganda foi repetida igualmente em todas as emissoras”* e que fazer prova de tal seria ônus do Representante. Assim, requereu que a preliminar fosse acolhida, ou, caso o partido fosse penalizado, que a sanção recaísse apenas *“em relação à emissora cujo material foi apresentado”*.

Quanto ao mérito, alegou que *“o PTC – Partido Trabalhista Cristão foi autorizado a veicular a sua propaganda partidária para o primeiro semestre de 2016, tendo observado o período coreto das suas inserções”*.

Assevera que *“a pretensão do Ministério Público de querer estabelecer um padrão textual formulado para as mulheres apresentarem no programa de TV não pode ser aceita, primeiro porque não está em lei, segundo porque viola frontalmente a Constituição Federal e a liberdade de expressão”*.

Ademais, argumenta que, com a inovação trazida pela Lei 13.165/2015 *“é totalmente defensável a possibilidade de relativização do conhecimento das leis pela população em geral, já que a presunção absoluta de que todos têm conhecimento destas não condiz com a atual realidade do Brasil”*, que para *“um partido de poucos recursos, sem estrutura, sem corpo jurídico... é impossível cumprir a nova determinação legal, necessitando de um prazo para adaptar-se”* e que *“a imposição da obrigação do conhecimento de todas as leis a uma sociedade pluralista, com baixo nível de*

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

instrução, junto a complexidade da linguagem jurídica adotada ainda é um grande obstáculo”.

Por fim, reitera o pedido de reconhecimento da preliminar suscitada e, alternativamente, que a sanção atinja apenas as inserções transmitidas pela emissora que forneceu o relatório de exibição.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 91/97) pela procedência da representação.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

V O T O

**PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO
PEDIDO**

O Representado suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que somente poderia *“perder o direito de transmissão se ficasse comprovado que a propaganda foi repetida igualmente em todas as emissoras”* e que fazer prova de tal seria ônus do Representante. Assim, requereu que a preliminar fosse acolhida, ou, caso o partido fosse penalizado, que a sanção recaísse apenas *“em relação à emissora cujo material foi apresentado”*.

O que se observa é que, em regra, as inserções são transmitidas, igualmente, em todas as emissoras, no mesmo horário. É possível que a agremiação reproduza conteúdos diferentes em emissoras diferentes. Essa prática, todavia, não é fuge à prática adotada pelos partidos políticos. Vale ressaltar que, ainda que sejam veiculadas inserções diferentes em cada emissora, todas elas precisam cumprir a reserva legal de participação feminina. Significa que, ainda que em apenas uma emissora a determinação fosse descumprida, já restaria configurado o ilícito.

Ademais, uma vez utilizado pelo Representado o argumento de que constam nos autos apenas as inserções veiculadas por uma emissora e, por isso, caso penalizada, a sanção deveria recair apenas acerca da emissora que forneceu o plano de transmissão, caberia ao próprio Representado fazer prova de que cumpriu a reserva legal nas demais emissoras.

**REPRESENTAÇÃO N° 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Como não se encontra nos autos qualquer prova que fundamente a pretensão apresentada pelo Representado, o afastamento da preliminar por ele suscitada é o que resta.

MÉRITO

Após a percuciente análise dos elementos constantes dos presentes fólios, resto-me convencido de que a situação reclama reprimenda desta justiça especializada, uma vez que é flagrante a mácula à Lei n° 9.096/95 pelas razões que passo a declinar.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei n.º 13.165/2015 alterou o percentual que as agremiações partidárias devem dedicar à promoção e difusão da participação política feminina, nos termos dos art. 10¹, estatuindo a cota de 20% do tempo destinado às inserções, para o ano de 2016.

Com efeito, à grei política foi autorizado, por este Regional, nos autos do processo n.º 271-40.2015.6.05.0000 a veicular 10 (vinte) minutos de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2016, dos quais, ante a incidência da novel legislação, deveria ter destinado 4 (quatro) minutos (20% do total) para a promoção da participação feminina na política.

Registre-se que este Regional, em resposta a Consulta formulada pelo Democratas (Consulta n.º 172-70.2015.6.05.0000) assentou que o novo percentual de 20% da cota feminina na propaganda partidária deve ser imposto já partir do primeiro semestre de 2016.

¹ Art. 10. Nas duas eleições que se seguirem à publicação desta Lei, o tempo mínimo referido no inciso IV do art. 45 da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995, será de 20% (vinte por cento) do programa e das inserções.

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Outrossim, o próprio MPE expediu recomendação a todos os partidos políticos, alertando sobre a mudança do percentual de destinação para a promoção e difusão da participação feminina na política.

Dito isto, passa-se ao exame do conteúdo da propaganda objeto da presente representação.

Pois bem. Analisando a transcrição do conteúdo das inserções (fls.76/77), nota-se que todo o programa partidário veiculado foi apresentado por homens, com exceção de uma das inserções, intitulada "Tucunaré boa Política", na qual uma mulher, pelo período de 10 (dez) segundos, trata de promover e difundir a participação política feminina. Como a referida inserção foi transmitidas três vezes, a agremiação cumpriu a reserva legal pelo período de 30 (trinta) segundos, equivalente a 5% (cinco por cento) do período total das inserções.

A finalidade da norma, portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o partido representado, não foi alcançada no patamar mínimo exigido pela legislação.

A propósito, calha trazer à colação a transcrição das inserções:

Título: Rivailton Filho acredita

Rivailton Filho: O PTC acredita que a política tem que melhorar a sua vida. Salvador está mudando, mas ainda tem muito trabalho pela frente. Com a sua participação, esse trabalho vai continuar. Venha para o PTC e vamos fazer diferente.

Daniel Santana: Os bairros de Pernambués e Pero Vaz aprovam as ações do atual prefeito. projetos como o Morar Melhor e as obras de requalificação do fim de linha estão melhorando a vida da nossa comunidade, mas ainda há muito a ser feito. Por isso, é muito importante escolher um bom candidato a vereador.

Zaqueu: Salvador melhorou muito e esse trabalho não pode parar! Com mais mobilidade, mais segurança, mais empregos, mais saúde e mais escolas, nossa cidade voltar a sorrir. Este é o nosso compromisso. Venha para o PTC.

Luiz Bacelar: Lauro de Freitas não pode perder a chance de mudar, de ter a

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42 SALVADOR

educação tratada com respeito, valorizando os nossos professores e oferecendo escola em tempo integral para nossas crianças e jovens, filie-se ao PTC.

Título: Tucunaré boa Política

Tucunaré: Uma boa política se faz com novas ideias. Ideias como o projeto Salvador grafita, criado por mim. Um programa reconhecido no mundo inteiro, que transforma pichações em arte, gerando emprego, renda e oportunidade para os nossos jovens.

Leila Cintra: Para que a voz das mulheres seja ouvida, temos que participar ativamente da vida política do nosso país, do nosso estado e da nossa cidade. Entre nessa luta também. Venha para o PTC. Aqui você tem chance.

Rivailton Veloso: o PTC da Bahia é trabalho, seriedade e compromisso com nosso estado. Estamos presentes em 300 municípios, com 2 prefeitos, 16 vices, 100 vereadores e o mais jovem Deputado Federal do Brasil, Uldurico Júnior.

Ricardo Grey: Em 2016, o PTC vai trabalhar para duplicar a sua bancada de vereadores e participar com candidatura a prefeito nas principais cidades da Bahia. Você, que também está decepcionado com a política no Brasil, saiba que existe uma alternativa

Título: Rivailto Filho maneira diferente

Rivailton Filho: O PTC acredita numa maneira diferente de fazer política, onde o importante não é somente ganhar voto, mas propor soluções que ajudem a melhorar a sua vida, independente de ideologias ou partidos. Hoje, Salvador tem uma gestão que está fazendo a cidade sorrir de novo. Com a sua participação, esse trabalho vai continuar, uma nova política é possível. Venha para o PTC e vamos fazer diferente.

Título: Daniel Santana Bairro Pernambués

Daniel Santana: Os bairros de Pernambués e Pero Vaz aprovam as ações do atual prefeito. projetos como o Morar Melhor e as obras de requalificação do fim de linha estão melhorando a vida da nossa comunidade, mas ainda há muito a ser feito. Por isso, é muito importante escolher um bom candidato a vereador comprometido, de verdade com a cidade que a gente quer. Vamos construir juntos essa cidade. Venha para o PTC

Título: Zaqueu Salvador tem

Zaqueu: Salvador tem melhorado muito nestes últimos anos com o trabalho do nosso Prefeito. Mas ainda há muito o que ser feito! Nossa cidade quer mais mobilidade, mais segurança, mais empregos, mais saúde e mais escolas! O PTC acredita que uma renovação na política é possível. Este é o nosso compromisso com Salvador. Vamos ajudar nesse trabalho para nossa cidade voltar a sorrir!. Junte-se a nós, venha para o PTC!

REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Título: Luiz Bacelar acreditar educação

Luiz Bacelar': O PTC acredita que só a educação é capaz de transformar a sociedade. Nessas eleições, teremos candidato próprio a prefeito em Lauro de Freitas. Nossa cidade não pode perder a chance de mudar, de ter a educação tratada com respeito, valorizando os nossos professores e oferecendo escola em tempo integral para nossas crianças e jovens. Venha conosco, filie-se ao PTC, seja candidato a vereador.

Título: Toinho Riacho Está Presente

Toinho do Riacho: O PTC também está presente no Recôncavo. Em São Felipe, onde sou vice-prefeito, estamos realizando um trabalho que a população conhece e aprova, com as obras importantes nas áreas da educação, saúde e infraestrutura. Nesses quatro anos, muito já foi feito. Mas a nossa cidade merece e quer muito mais. Por isso esse trabalho tem q continuar. Venha para o PTC, para a nossa cidade continuar no caminho certo.

A agremiação aduz também que com a inovação trazida pela Lei 13.165/2015 *“é totalmente defensável a possibilidade de relativização do conhecimento das leis pela população em geral, já que a presunção absoluta de que todos têm conhecimento destas não condiz com a atual realidade do Brasil”*, que para *“um partido de poucos recursos, sem estrutura, sem corpo jurídico... é impossível cumprir a nova determinação legal, necessitando de um prazo para adaptar-se”* e que *“a imposição da obrigação do conhecimento de todas as leis a uma sociedade pluralista, com baixo nível de instrução, junto a complexidade da linguagem jurídica adotada ainda é um grande obstáculo”*.

Tal argumento não merece albergamento. Destrinchemos.

O art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB é clara ao preceituar que *“ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*. Dessa forma, o fundamento utilizado pelo

**REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

representado já se mostra descabido. Cumpre salientar que a Lei 13.165/2015 está em vigor desde 29/09/2015, nos mostrando que não se trata de uma inovação que não deu oportunidade às agremiações de se adequarem.

Ademais, o Representado sugeriu que *“é totalmente defensável a possibilidade de relativização do conhecimento das leis pela população em geral, já que a presunção absoluta de que todos têm conhecimento destas não condiz com a atual realidade do Brasil”*, e que para *“um partido de poucos recursos, sem estrutura, sem corpo jurídico... é impossível cumprir a nova determinação legal”*.

Os partidos políticos não podem, de forma alguma, ser considerados como *“população em geral”*. Antes, são entidades que devem possuir organização estável, para possibilitar não só o alcance ou a manutenção do poder político-estatal, mas também o regular funcionamento do governo, a autenticidade do sistema representativo e o correto processo eleitoral, em todas as suas fases. Para mostrar ao cidadão que está apto a desempenhar essas e outras atribuições, cabe à agremiação acompanhar com diligência a todas as alterações legislativas, sobretudo aquelas que tratam justamente da matéria eleitoral.

A situação posta, portanto, revela que o grêmio não atendeu ao percentual mínimo de veiculação de inserções que difundam a participação política feminina, descumprindo, portanto, a exigência legal.

Considerando-se a constatação da inobservância do disposto no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, c/c art. 10, da Lei nº 13.165/2015, consoante demonstrado acima, impõe-se a aplicação da sanção prevista no ordenamento jurídico pátrio.

**REPRESENTAÇÃO Nº 148-08.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Por conseguinte, verificando-se que as inserções veiculadas totalizaram 10 (dez) minutos, o tempo que deveria ser disponibilizado para o atendimento do objetivo estabelecido na referida norma jurídica, equivalente a 20%, seria de 2 (dois) minutos. Destarte, aplicando-se o quanto determinado no art. 45, § 2º, inciso II da Lei nº 9.096/95, a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* o Representado no semestre seguinte, deve ser fixada em 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos, lapso temporal correspondente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita (1'30").

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar, entendo que não restou observada a reserva de tempo estabelecida no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 c/c art. 10, da Lei n.º 13.165/2015, para promoção e difusão da participação feminina na política, razão pela qual, em harmonia com o entendimento ministerial, **INACOLHO A PRELIMINAR SUSCITADA PELO REPRESENTADO E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO**, determinando a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* a grei Representada, no semestre seguinte, no tempo equivalente a 5 vezes o lapso temporal da inserção ilícita (90 segundos), totalizando a perda de 7 (sete) minutos e 30 (trinta) segundos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de agosto de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**